HABEAS CORPUS 130.117 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA

IMPTE.(S) :GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE

INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

<u>Relatório</u>

- 1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Getúlio Humberto Barbosa de Sá e outros, advogados, em benefício de Flávio Rogério da Silva, contra ato "perpetrado pelo Excelentíssimo Senhor Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".
- **2.** Os Impetrantes informam ter sido o Paciente "convocado para reunião da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, que será realizada no próximo dia 03/09/15, às 09:00, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL", e ressaltam:

"A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO criada pelo Requerimento de n.º 407 de 2015, do SENADO FEDERAL, foi instituída com a finalidade de "apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF – Conselho

HC 130117 / DF

Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados".

Ao longo dos trabalhos da supracitada COMISSÃO, o ora Paciente foi convocado para comparecer à reunião do colegiado a ser realizada no dia 03/09/15, às 09:00, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL.

A convocação do Paciente está justificada no Requerimento de n.º 119/2015 – CPICARF, vazado nos termos seguintes, in verbis:

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 462.382.981-20.

No final do mês de março, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes, que investiga denúncia de manipulação de julgamentos no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Um dos personagens centrais desse esquema criminoso, segundo as investigações da Operação Zelotes, é José Ricardo da Silva, ex-conselheiro do CARF, participava de forma intensa do esquema criminoso, valendo-se da sua posição e influência naquele Tribunal Administrativo.

Surgiram, ainda, suspeitas de que o irmão de José Ricardo da Silva, o senhor FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, teria movimentações absolutamente incompatíveis com sua renda declarada, o que podem indicar participação efetiva no esquema criminoso do qual o irmão é parte integrante, fato que exige maior apuração e esclarecimento.

Em face disso, é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito colher o depoimento de FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, razão pela qual

HC 130117 / DF

solicito o apoio dos meus ilustres pares nesta Comissão Parlamentar de Inquérito para a aprovação deste requerimento.

Como é possível verificar do trecho supratranscrito, a própria COMISSÃO trata o Paciente como Investigado, sendo apontado, inclusive, como um dos personagens centrais do suposto esquema.

Outrossim, importa destacar que, apesar de não recair qualquer condenação sobre o ora Paciente, não havendo sequer que se falar em acusação formal na qual este figure como parte, o supracitado requerimento possui clara natureza decisória, visto que, mesmo antes do início dos seus trabalhos, a Douta COMISSÃO já afirmava, categoricamente, que este estaria incurso nas condutas delituosas por ela suscitadas.

Saliente-se, por oportuno, que foi instaurado o Inquérito Policial de n. 0004/2014-4, consoante Portaria subscrita pelo Delegado de Polícia Federal MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS, no exercício de suas funções na DIVISÃO DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍCIA FAZENDÁRIA, na qual é investigada a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, 333 e 332, todos do Código Penal, art. 2 da Lei de n.º 12.850/2013 e art. 1º, da Lei de n. 9.613/1998, inclusive em relação ao ora Paciente.

O Inquérito foi distribuído à 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o $n.^a$ 28042.88.2014.4.01.3400.

Por conseguinte, foi autorizada pelo Juízo Federal da 10º Vara a realização de diversas medidas cautelares em face dos então Investigados, dentre as quais destaca-se a última delas, consubstanciada na Busca e Apreensão, autuada sob o n.º 7250.79.2015.4.01.3400, e que, assim como as demais, também teve como alvo o ora Paciente e, ao final, culminou com a deflagração da denominada 'Operação Zelotes'.

Em tais condições, não subsiste qualquer dúvida de que o Paciente não figura como testemunha, razão pela qual comparecerá à sessão da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO na condição de Investigado.

Diante disso, impetra-se o presente HABEAS CORPUS a fim de certificar o direito do ora Paciente de ser tratado como tal e, sendo

HC 130117 / DF

assim, revestir-se das garantias que lhe são constitucionalmente asseguradas".

Alegam que os

"direitos do Paciente – exercitáveis em quaisquer audiências para as quais seja eventualmente convocado pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – resultam do disposto nos incisos LV e LXIII, ambos do art. 5º, da Constituição Federal, combinados com os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, bem como das garantias mínimas da pessoa acusada expressas na Convenção Americana de Direitos Humanos: art. 8º, 2, alíneas 'd' e 'g' (Decreto de n.º 678/92)".

- **3.** Os Impetrantes invocam doutrina e precedentes deste Supremo Tribunal (*Habeas Corpus* ns. 71.261, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.6.1994, e 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e Mandado de Segurança n. 23.576, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 7.12.1999).
- **4.** Os Impetrantes afirmam preenchidos os pressupostos da liminar, requerendo o deferimento para assegurar-se ao Paciente:
 - "a) O direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
 - b) O direito de permanecer em silêncio;
 - c) O direito de não se auto incriminar;
 - d) O direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;
 - e) A garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

No ensejo, requer-se seja assegurado aos Advogados Impetrantes o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação do seu constituinte no procedimento de inquirição em epígrafe caso a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ora apontada como Autoridade Coatora, venha a desrespeitar as suas prerrogativas

HC 130117 / DF

profissionais ou ainda os direitos e garantias do ora Paciente, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e Paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade".

No mérito, pedem

"seja CONCEDIDA A ORDEM, determinando-se, por conseguinte, que o Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS garanta o respeito aos direitos da Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual o ora Paciente seja eventualmente convocado".

5. Em 2.9.2015, deferi parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido pela "Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF": a) o direito de ser assistido por e comunicar-se com seus advogados durante a inquirição, garantido-se-lhes as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; e b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos nem firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Expedido o salvo-conduto em favor do Paciente, foi satisfeito o requerido na inicial.

Consta do sítio eletrônico do Senado Federal que, em 3.9.2015, o Paciente prestou depoimento na Comissão Parlamentar, tendo sido resguardados os direitos liminarmente deferidos.

HC 130117 / DF

Constata-se, dessa forma, a perda superveniente do objeto deste *habeas corpus*. Confiram-se as decisões monocráticas proferidas nos *Habeas Corpus* ns. 115.785, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 16.8.2013; 128.841, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 12.8.2015; 129.117, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 1º.9.2015; e 129.071, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 23.9.2015.

7. Pelo exposto, em razão das mudanças no quadro fático-jurídico após a impetração, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, pela perda superveniente do objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 659 do Código de Processo Penal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora